PARECER PRÉVIO № 13/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10199/2013.

Apensos: Processos nº 10039/2013 e 10031/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Aripuanã.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Nova Aripuanã.

6- Unidade Técnica: DICAMI-CI – Informação nº 774/2013 (fls. 3327/3329).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 666/2013-MP-RCKS, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 3330/3337).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Aripuanã. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 10^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.



PARECER PRÉVIO № 13/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 13/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2014)

1- Processo TCE nº 10199/2013.

Apensos: Processos nº 10039/2013 e 10031/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Aripuanã.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Nova Aripuanã.

6- Unidade Técnica: DIC AMI-CI – Informação n° 774/2013 (fls. 3327/3329).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 666/2013-MP-RCKS, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas (fls. 3330/3337).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Aripuanã. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Recomendação à origem. Multas ao Sr. Aminadab Meira de Santana. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na Dívida Ativa.

9- ACÓRDÃO:

Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-

9.1.1- JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas;

9.1.2- GLOSAR o montante de R\$ 867.494,69 (oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em alcance ao Sr. Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal e Ordenador de



ACÓRDÃO № 13/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2014)

Despesas, para ressarcir os cofres públicos do município, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 3.273 (item 28 do Relatório/Voto), do Relatório Conclusivo nº. 52/2013-DICOP (fls. 3267/3294), ratificadas no Parecer Ministerial nº 666/2013-MP-RMAM às fls. 3.331.

9.1.3- RECOMENDAR à Origem para que:

- a) Observar os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, e parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000:
- b) Observar e cumprir com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2012;
- c) Cumprir com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas;
- d) Encaminhar a prestação de contas à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 06/91;
- e) Cumprir com o artigo 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, das Declarações de Bens arquivadas no setor de pessoal;
- f) Cumprir o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 no sentido de adotar todas as providencia necessárias para a realização no presente exercício de concurso público, com objetivo de regularizar a situação dos servidores temporários da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, e consequentemente a situação do Quadro de Pessoal Efetivo:
- g) Informar via sistema informatizado e encaminhar para esta Corte de Contas todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);
- h) adotar a numeração das folhas dos processos administrativos, de forma sequencial, obedecendo ao dispositivo legal.
- i) atualizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo) e divulgar na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- MULTAR o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã:



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 13/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2014)

- a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM. por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), Item 1 do Relatório/Voto;
- b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho. julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto.
- c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 do Relatório/Voto.
- d) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, itens 4, 5 e 6 do Relatório/Voto.
- e) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 8, 21, 23, 27, 28.4 a 28.12, 28.16 a 28.18 e 28.23 a 28.31, descritos neste voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- 9.2.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.2.3- AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis



ACÓRDÃO № 13/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2014)

Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral